

SANTANA, sendo certo que na ocasião o acusado foi atuado em flagrante delito por ter dado fuga aos civis após a consumação do crime de roubo que teve como vítimas os cidadãos GLEIKSON FREITAS DE SOUZA e JOSÉ LEANDRO SANTANA, frentistas do posto de combustível "GALEÃO", situado na Rodovia PA 320, bairro Almir Gabriel, município de São Francisco do Pará, Estado do Pará.

O presente Recurso de Reconsideração de Ato há de ser conhecido o seu exame, porquanto atende a todos os pressupostos recursais delineados no Art. 142 da Lei nº 6.833/06, quais sejam: a) o recorrente é parte no processo disciplinar; b) a decisão ora guerreada é contrária aos seus interesses; c) o recurso é tempestivo; d) o instrumento ora maneja- do pelo interessado é a medida adequada à satisfação de seus interesses.

É de se anotar que o presente recurso trouxe as seguintes preliminares:

Incompetência do Comandante Geral da PMPA para decidir pela perda da graduação das praças da Corporação, uma vez que somente o Tribunal de Justiça do Estado teria essa competência; Nulidade do processo com fundamento na precariedade da defesa do acusado conforme a súmula 523 do STF prejudicando o princípio da paridade de armas;

Parcialidade dos membros da comissão processante pela forma como formularam perguntas às testemunhas do processo;

c)O presidente do Conselho de Disciplina violou a norma processual, uma vez que foi instalado o incidente de insanidade mental, entretanto, o processo disciplinar não foi sus- penso, bem como não foi nomeado curador para o acusado;

d)O Laudo acostado às fls. 186 do processo disciplinar deve ser desconstituído (falsa perícia) uma vez que os médicos subscritores não são peritos nos termos do artigo 156 do CPPM, porquanto, esse tipo de avaliação deve ser realizada por psiquiatria forense, ou seja, pelos peritos Oficiais do Estado;

f)O recorrente impugna os depoimentos prestados pelos médicos do Corpo Militar de Saúde da PMPA, a 1º TEN QOSPM LOUISE SAUMA DE OLIVEIRA, médica otorrinolaringologista, e o 1º TEN QOSPM WILSON RIBEIRO LOPES NETO, médico ginecologista, tendo em conta que ambos não poderiam realizar tratamento psiquiátrico no recorrente, pois não possuem habilitação na área de conhecimento, e ainda não poderiam emitir qualquer parecer médico na área de psiquiatria, principalmente a forense;

Acerca do mérito do presente recurso, o recorrente apresentou as seguintes teses

de defesa:

o processo disciplinar foi instaurado levando em conta fato inexistente, o que viola o disposto no Art. 30, alínea "a", do CPPM, uma vez que as testemunhas que compareceram durante a fase de instrução processual, não confirmaram os fatos dispostos na portaria;

Não há qualquer elemento probatório no processo que sirva de suporte para um juízo de valor transgressional em desfavor do recorrente;

Ao final o recorrente pugna pelo recebimento do recurso e seu provimento levando em consideração as teses defensivas retro citadas.

Passasse então ao exame das preliminares.

Sobre a preliminar da Incompetência do Comandante Geral da PMPA para decidir pela perda da graduação das praças da Corporação, uma vez que somente o Tribunal de Justiça do Estado teria essa competência, tal assertiva não merece prosperar visto que o Pretório Excelso no Agravo Regimental no RE 589461, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie, firmou a tese segundo a qual a competência conferida à Justiça Militar pelo Art. 125, § 4º, da CF/88, refere-se à perda de graduação como pena acessória criminal, e não à sanção disciplinar administrativa.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou uma súmula sobre assunto. A súmula 673, in verbis: "O Art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo."

Com efeito, rejeita-se a primeira preliminar.

Acerca da preliminar de nulidade do processo com fundamento

na precariedade da defesa do acusado conforme a súmula 523 do STF prejudicando o princípio da paridade de armas, não merece prosperar. Observa-se que o acusado em seu Termo de Qualificação e Interrogatório (fls. 56/59) foi acompanhada de defesa técnica, inclusive com a participação efetiva da defesa nesse ato processual, com a formulação de questionamentos ao acusado. Às folhas 60/61 constata-se que a defesa do acusado apresentou a defesa prévia requerendo oitiva de testemunhas. A fase de instrução foi toda acompanhada por defesa técnica com participação efetiva, bem como foram apresentadas alegações finais às folhas 188/204, razão pela qual rejeita-se a segunda preliminar.

Acerca da tese de parcialidade dos membros da comissão processante pela forma como formularam perguntas às testemunhas do processo, igualmente não merece prosperar, porquanto, os membros do Conselho de Disciplina questionaram as testemunhas do processo sobre os fatos relacionados com a portaria de instauração, portanto, as perguntas formuladas às testemunhas, foram feitas de maneira regular, não violando o devido processo legal, razão

pela qual rejeita-se a terceira preliminar.

Concernente a preliminar de violação de norma processual pelo presidente do Conselho de Disciplina, uma vez que foi instalado o incidente de insanidade mental, entretanto, o processo disciplinar não foi suspenso, bem como não foi nomeado curador para o acusado, observa-se que a comissão processante acolheu o incidente de insanidade mental, conforme os documentos acostados às folhas 138, 140/141, 170/171, 178/179, 181/182, 185/186.

A norma processual sob análise é a descrita no Art. 158 do CPPM in verbis: "A determinação da perícia, quer na fase policial militar quer na fase judicial, não sustará a prática de diligências que possam ficar prejudicadas com o adiamento, mas sustará o processo quanto à produção de prova em que seja indispensável a presença do acusado submetido ao exame pericial." Nota-se pela parte final do aludido dispositivo legal, que, a marcha processual fica-

rá sustada somente em relação aos atos processuais em que seja indispensável a presença do acusado submetido ao exame pericial, como o Termo de Qualificação e Interrogatório, o Termo de Reconhecimento, e a acareação.

Os atos processuais que foram realizados pela comissão processante, após o acolhimento do incidente de insanidade mental, não exigiram a presença do acusado, pois que se voltaram para a colheita de depoimentos os quais foram acompanhados por defesa técnica, razão pela qual rejeita-se a quarta preliminar. No tocante a preliminar de falsa perícia, pois o Laudo acostado às fls. 186 do processo disciplinar foi assinado por médicos não peritos, nos termos do artigo 156 do CPPM, porquanto, esse tipo de avaliação deve ser realizada por psiquiatria forense, ou seja, pelos peritos Oficiais do Estado, igualmente não merece prosperar.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer legitimidade às Juntas Médicas Oficiais dos órgãos da Administração Pública no que tange aos pronunciamentos acerca dos incidentes de insanidade mental do acusado em sede de processo administrativo disciplinar.

No Mandado de Segurança nº 8.276-DF da relatoria do Ministro Félix Fischer, os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, fixaram a tese segundo a qual a Junta Médica Oficial deve ser composta por, pelo menos, um médico psiquiatra, portanto, sendo despidendo laudo emitido pelos órgãos de Polícia Científica responsáveis pela psiquiatria forense, em sede de processo administrativo disciplinar.

No presente caso, o laudo acostado às fls. 186 do Conselho de Disciplina foi assinado por uma comissão composta por 03 (três) médicos da PMPA dos quais um deles é médico psiquiatra, satisfazendo assim, a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual rejeita-se a quinta preliminar.

Acerca da preliminar de prejudicialidade dos depoimentos

prestados pelos médicos do Corpo Militar de Saúde da PMPA, a 1º TEN QOSPM LOUISE SAUMA DE OLIVEIRA, médica otorrinolaringologista, e o 1º TEN QOSPM WILSON RIBEIRO LOPES NETO, médico ginecologista, tendo em conta que ambos não poderiam realizar tratamento psiquiátrico no recorrente, pois não possuem habilitação na área de conhecimento, e ainda não poderiam emitir qualquer parecer médico na área de psiquiatria, principalmente a forense, não há que prosperar pois ambos os médicos da PMPA em seus depoimentos às folhas 152/153 e 154/155 respectivamente, limitaram-se a informar o tipo de medicação utilizada pelo acusado e que o tipo de patologia não impede a participação em processo administrativo disciplinar, porém, como já mencionado alhures, o Laudo acostado às folhas 186 está de acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, razão pela qual rejeita-se a sexta preliminar.

Assim, adentramos a análise de mérito a respeito das teses de defesa apresenta- das no presente recurso.

A comissão processante colacionou o material fático probatório por intermédio de documentos e termos de depoimentos de testemunhas.

A análise do julgador necessariamente há de observar o princípio da livre apreciação da prova e emitir seu juízo de valor de forma motivada.

Extrai-se do Termo de Qualificação e Interrogatório do acusado (fls. 56/59) que no dia 11 de fevereiro de 2014 ele (acusado) com o SD PM NOGUEIRA foram em um veículo Gol Prata de propriedade deste último até o município de São Francisco do Pará, com o objetivo de realizar a compra de um terreno no referido município, porém, estava chovendo e não conseguiram encontrar um pedreiro, e assim, decidiram retornar. No trajeto de retorno aproximadamente 100 metros do posto de gasolina Galegão, no mencionado município, pararam o veículo e deram carona aos nacionais LUCIANO DA SILVA CARDOSO e MARCELO DA SILVA SANTANA em troca da quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) para que fossem conduzidos até o município de Castanhal-PA.

O nacional MARCELO DA SILVA SANTANA em seu depoimento (fls. 128/130) confirma que participou do assalto ao posto de gasolina Galegão com o nacional LUCIANO, e que apostou carona no veículo em que estava o acusado CB PM DE PAULA na rodovia. Asseverou que não tiveram interesse em assaltar o veículo em que se encontrava o acusado, e confirmou que utilizou uma fita adesiva para imobilizar os frentistas do posto de gasolina LE- ANDRO SANTANA DOS SANTOS e GLEIKSON FREITAS DE SOUZA.

O nacional LUCIANO DA SILVA CARDOSO em seu depoimento (fls. 131/132), igualmente, confirma que participou do assalto ao posto de gasolina Galegão com o nacional MARCELO.

O frentista do posto Galegão GLEIKSON FREITAS DE SOUZA em seu depoimento (fls. 63/64) fez três afirmações importantes. A primeira delas no sentido de que foram os nacionais LUCIANO DA SILVA CARDOSO e MARCELO DA SILVA SANTANA os autores diretos do roubo praticado no posto Galegão. A segunda que o veículo Gol prata estava estacionado na Rua Pedro Alvares Cabral ao lado do posto Galegão e não a 100 metros de distância como afirmou o acusado. A terceira que os policiais militares CB PM DE PAULA e SD PM NO - GUEIRA foram presos com os assaltantes LUCIANO DA SILVA CARDOSO e MARCELO DA SILVA SANTA.

O frentista LEANDRO SANTANA DOS SANTOS RAMOS em seu depoimento (fls. 65/66) confirma as declarações prestadas pelo outro frentista o senhor GLEIKSON FREITAS DE SOUZA no sentido de que os nacionais LUCIANO DA SILVA CARDOSO e MARCELO DA SILVA SANTANA foram os autores diretos do assalto ao posto de gasolina e que constatou o veículo Gol Prata saindo da Rua Pedro Alvares Cabral ao lado do posto Galegão.

O 2º SGT PM JOSÉ EDIMAR PEREIRA DE LIMA em seu depoimento (fls. 67/69), asseverou que era o comandante da guarnição e que soube da ocorrência pelo rádio em que foram passadas as características do veículo e do assalto ao posto de gasolina Galegão, em determinado momento o depoente e sua guarnição conseguiu abordar o Gol Prata do SD PM NOGUEIRA e encontrou